



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.682/92-90
RECURSO Nº. : 86.814
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. 1991 e 1992
RECORRENTE : SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.053

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, promovidas após o advento da Carta Constitucional de 1988, reconhecida pelo próprio Poder Executivo, torna inexigível sua cobrança à alíquota distinta daquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a alíquota e excluir da base de cálculo o mês de abril de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.682/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.053
RECURSO Nº. : 86.814
RECORRENTE : SERRARIA TRIUNFO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que julgou procedente a exação consignada no auto de infração de fls. 02.

O lançamento de ofício diz respeito ao não recolhimento do FINSOCIAL, relativamente aos períodos de 10/91 a 04/92, inclusive,

A argumentação impugnatória, fls. 08/12, alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, vez que a requerente ingressara com Mandado de Segurança, com depósitos, que a desobrigasse de recolher aquele tributo. Embora a sentença, no mérito lhe fosse desfavorável, esta se encontra em grau de recurso. Em consequência, a autoridade recorrida não considerou encontrar-se a questão "sub judice".

No mérito, julga indevida a exação, dado que o disposto no artigo 56 do ADCT exauriu-se com a edição da Lei nº 7.689/88.

A autoridade "a quo" mantém o lançamento sob os argumentos de que não há evidências de que o fisco tenha sido tolhido por decisão judicial; o lançamento de ofício se impõe face à decadência e, finalmente, a constitucionalidade do FINSOCIAL, na forma do Decreto-Lei nº 1940/82 e legislação posterior, teria sido assegurada pelo derrota judicial dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, conforme sentença de 1º grau acostada aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.682/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.053

Na peça recursal, fls. 39/41, a recorrente, amparada na decisão prolatada no RE nº 150.764 do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 964, 1.009 e 1.017, todos do Código civil e artigo 156, II, e 170 do C.T.N., pleiteia o ajustamento da alíquota da exação àquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940.82, bem como a compensação dos valores espontaneamente recolhidos a maior, desde setembro/89.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/000.682/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.053

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

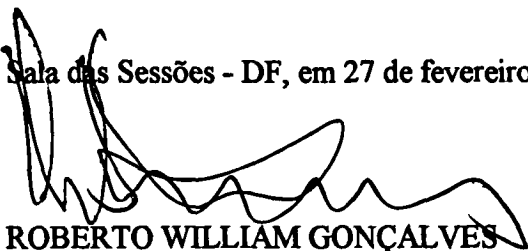
Em preliminar, falece legalidade objetiva à exigibilidade do tributo de que trata o Decreto-Lei nº 1.940/82 relativamente ao mês de abril/92, como proposto na exação. Por força da Lei complementar nº 70/91 aquele somente é exigível até março/92, inclusive.

Em consonância com o decisório de nossa Corte Suprema, acerca do FINSOCIAL, o próprio Poder Executivo veio a reconhecer a inconstitucionalidade de sua exigência com base em alíquotas distintas daquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82, aprovadas após ao advento da Carta Constitucional de 1988.

Em relação à compensação requerida, embora assegurada em disposição legal, o sujeito passivo não trouxe aos autos comprovação dos recolhimentos efetuados, razão porque, neste feito deixo de sobre ela me manifestar.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da imposição os valores correspondentes ao mês de abril/92 e ajustar a alíquota relativa aos períodos de outubro/91 a março/92 àquela fixada no Decreto-Lei nº 1.940/82, como requerido

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES